



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.035445/2019-63

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração^[1] apresentado em 09/02/2021 pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos em face da decisão proferida por este Colegiado na 11ª Reunião Deliberativa, de 09/06/2020, que indeferiu recurso relativo a pedido de autorização prévia para prestação de abastecimento de aeronaves de forma exclusiva no aeroporto^[2].

1.2. De início, convém relembrar que o pedido inicial foi apresentado em 16/09/2019 à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA com a informação de que a Concessionária teria o interesse de expandir os atuais Parques de Abastecimento de Aeronaves – PAA e construir tubulação de conexão aos sistemas de hidrantes nos pátios de aeronaves dos terminais de passageiros e de cargas.

1.3. Considerando a complexidade e o alto valor de investimento, a Concessionária alegou que o projeto somente seria viável economicamente se explorado em caráter exclusivo.

1.4. Após pedidos de informações complementares e rodadas de reunião com a Concessionária pleiteante e com a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., principal operadora em Viracopos, a SRA indeferiu^[3] em primeira instância administrativa o pedido de autorização prévia, considerando os seguintes aspectos:

- a) identificação de risco de aumento no preço final dos combustíveis, tendo em vista (i) o aumento no valor do pagamento variável a ser cobrado pela Concessionária, (ii) a ausência de teto previsto para a remuneração por volume de combustível processado, (iii) o mecanismo de reajuste que não limita a elevação de preços no longo prazo e (iv) as possíveis restrições concorrenciais derivadas dos critérios de qualificação técnica propostos;
- b) não identificação de justificativa para a prestação do serviço em caráter exclusivo, dado que o aeroporto já possui infraestrutura e opera com caminhões-tanque em regime de concorrência;
- c) não identificação de ganhos econômicos para os operadores aéreos e, consequentemente, para os passageiros com a adoção dos dutos operados com exclusividade.

1.5. Em sede de Recurso Administrativo^[4] a esta Diretoria, protocolado em 30/04/2020, a Concessionária alegou que o projeto seria essencial para adequação da capacidade de tancagem de combustível no aeroporto. Além disso, argumentou que a parcela do preço que poderia ser afetada pela reestruturação do sistema de preços seria de apenas 3,3% e que os critérios utilizados para a qualificação técnica dos concorrentes estariam adequados à realidade do mercado.

1.6. O Recurso foi indeferido na supramencionada Reunião Deliberativa de Diretoria, uma vez que não restou comprovado que o modelo de exploração dos serviços de abastecimento proposto não acarretaria na elevação do preço dos combustíveis. E, dessa forma, não foi atendida a cláusula 11.9 do Contrato de Concessão^[5], que estabelece como regra geral a prestação dos serviços auxiliares em regime de competição, regime este que tende a gerar resultados positivos em termos de preço e qualidade para os usuários, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente comprovadas. Destacou-se, na decisão^[6], que os combustíveis e lubrificantes chegam a representar um terço de toda a despesa dos operadores aéreos, o que torna sensível qualquer medida que afete os respectivos preços.

1.7. Na presente oportunidade, transcorridos 8 (oito) meses do indeferimento do recurso, a Concessionária retoma o pleito por meio de pedido de reconsideração^[7], no qual alega a ocorrência de fato novo que ensejaria a revisão da decisão desta Diretoria. Tal fato, segundo sustenta, seria o entendimento adotado por este Colegiado no julgamento do Processo Administrativo Sancionador, em face da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos, por descumprimento da obrigação contratual destinada a assegurar o livre acesso à prestação dos serviços de abastecimento^[8].

1.8. Em síntese, o pedido de reconsideração sob análise contempla os seguintes argumentos:

- a) que a ANAC teria entendido no caso de Guarulhos que o acesso de novos atores econômicos à infraestrutura de abastecimento do aeroporto deveria ser permitido e que, para tanto, tais atores deveriam arcar com os custos dos investimentos não amortizados pelo Pool operador do PAA;
- b) que o pagamento de tais investimentos não amortizados seria repassado aos consumidores por meio da elevação dos preços do combustível, o que não teria sido proibido pela Agência;
- c) que tal entendimento iria de encontro ao indeferimento do projeto de Viracopos, no qual a Agência teria afirmado que a inserção de um novo ator econômico poderia elevar os preços do combustível e que por isso não poderia ser autorizado;
- d) que haveria ganhos operacionais e de segurança com o modelo de operação proposto; e
- e) que a Concessionária de Viracopos, conforme projeto básico aprovado^[9], teria realizado investimentos que tornariam possível a operação com rede de hidrantes, o que demonstraria a anuência da Agência com relação a esse modelo de negócio e poderia acarretar futura demanda de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da perda de receita e do aumento de custos operacionais com a manutenção do abastecimento por caminhões-tanque.

1.9. Em 19/02/2021^[10], mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

-
- [1] Carta AJUR-21/011 (SEI 5343974).
[2] Decisão unânime proferida na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, conforme Voto SEI 4390604.
[3] Decisão formalizada no Ofício nº 52/2020/GERE/SRA-ANAC, de 02/03/2020 (SEI 4053117).
[4] Carta PRE-20/084, de 30 de abril de 2020 (SEI 4301812).
[5] Íntegra do contrato disponível em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes>.
11.9. Para os serviços auxiliares cuja complexidade, custo ou impacto ambiental inviabilize a divisão e/ou duplicação da infraestrutura correspondente, tornando antieconômica a prestação do serviço por mais de uma empresa, deverá a Concessionária solicitar autorização à ANAC para prestar esses serviços de forma exclusiva.
[6] Nos termos do Voto do Relator (SEI 4390604).
[7] Carta AJUR-21/011 (SEI 5343974).
[8] Processo 00058.055367/2014-17, objeto de deliberação pela Diretoria no dia 26/01/2021 (2ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada).
[9] Cita-se no Pedido de Reconsideração a cláusula 2.26:
2.26. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a ANAC fará a análise e aprovação do Projeto Básico, podendo emitir autorizações parciais de construção durante o período de análise. A aprovação do Projeto Básico pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no contrato, legislação e regulamentação do setor, somente sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações previstas no Capítulo V, Seção I, deste Contrato.
[10] Por força do sorteio extraordinário ocorrido na mesma data, comunicado oficialmente a esta Diretoria em 01/03/2021 pelo Despacho SEI 5417239.
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 24/03/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5474963** e o código CRC **62DDA018**.